



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: 15/10/2013

**28 TC-003452/003/07 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

**Contratada:** Gutierrez Empreendimentos e Participações Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico), Rovério Pagotto Júnior (Diretor Técnico Interino) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Objeto:** Serviços de recomposição de vias públicas no Município de Campinas e seus Distritos, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas, veículos e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 16-06-08, 05-09-08, 03-09-09 e 01-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 17-07-13.

**Advogado(s):** Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Eliana Von Atzingen Bueno Morello e outros.

**Auditada por:** UR-3 - DSF-II.

**Auditoria atual:** UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, quatro termos de aditamento ao contrato inicial firmado entre a **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas**, e a empresa **Gutierrez Empreendimentos e Participações Ltda.**, o qual visou à contratação de serviços de recomposição de vias públicas no município, no valor inicial de R\$ 8.161.062,50, pelo prazo de doze meses.

Destaco que o ajuste inicial e a licitação que o precedeu foram julgados irregulares de forma definitiva pela Segunda Câmara e Tribunal Pleno, conforme r. acórdãos publicados em 22/5/2009 e 10/6/2011, respectivamente.

O aditamento nº 01, firmado em 16/6/2008, visou a acrescer prestação de serviços correspondentes a 25% da quantidade inicialmente prevista, no valor de R\$ 2.040.265,62.

Os aditamentos nº 02, 03 e 04, firmados em 5/9/2008, 3/9/2009 e 1/9/2010, objetivaram a prorrogação do prazo por um período de doze meses e a concessão de reajustes de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

preços, perfazendo os montantes totais de R\$ 11.008.242,12, R\$ 12.288.978,92 e R\$ 13.448.773,86.

A fiscalização manifestou-se pela irregularidade, em virtude da aplicação do princípio da acessoriedade.

Assinado prazo, vieram aos autos as justificativas da Origem.

De forma breve, asseverou que a Administração, a fim de afastar qualquer vestígio de possíveis irregularidades na contratação, instaurou Comissão de Sindicância, cujo relatório concluiu pela ausência de prejuízos ao erário.

Afirmou, ainda, que houve a alteração da redação editalícia referente à qualificação técnica, e que o contrato foi regularmente executado.

Complementou seus argumentos de defesa salientando, em suma, que os aditivos respeitaram as hipóteses previstas na lei nº 8.666/93.

Também enfatizou que os aditamentos, além de acrescer o objeto com pequenas alterações em relação ao quantitativo e dentro do limite permitido na legislação, visaram à prorrogação de sua vigência, diante da prerrogativa que lhe é assegurada pela legislação.

Agregou aos seus esclarecimentos doutrina acerca do assunto e requereu, ao final, o julgamento pela regularidade.

É o relatório.

fnp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-003452/003/07

A matéria não comporta maiores discussões, diante da consolidação da aplicação do princípio da acessoriedade no âmbito desta Corte de Contas.

Em verdade, verifica-se que os aditivos em questão, ora acrescentando serviços ao objeto, ora prolongando a vigência do contrato principal, deram sequência a ajuste defeituoso que os originou - condenado definitivamente pela Casa - insuscetível, portanto, de serem considerados regulares.

Aliás, esta foi a solução aplicada pelo Tribunal Pleno a caso semelhante, envolvendo a própria SANASA, em acolhimento ao voto que proferi na sessão de 29/8/2012, conforme trecho a seguir reproduzido:

A pretensão da recorrente não merece acolhimento, sendo desnecessárias maiores delongas sobre o tema.

Com efeito, a aplicação do princípio da acessoriedade encontra-se consolidada por esta Corte, a exemplo das decisões proferidas pelo Plenário nos autos dos TC-1734/003/06 (sessão de 13/9/2011), TC-000072/008/05 (sessão de 28/9/2011) e TC-001943/003/04 (sessão de 13/7/2011), dentre tantas outras, já que não há como dissociar a apreciação de um aditamento dos ajustes que o precederam, dada a existência nítida do grau de dependência entre eles.

Em outras palavras, insuscetível conceder grau de validade a este termo, tendo em vista que deu sequência a contrato viciado que o originou, prolongando a sua irregularidade.

Ressalte-se: contratos ilegais devem ser rescindidos, e não prorrogados ou acrescentados, como ocorreu no caso que se aprecia.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** dos termos de aditamento em exame, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes, acionando-se os inc. XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É como voto.